

PARECER N.º 92/CITE/2022

Assunto: Parecer n.º 92/CITE/2022 - Parecer prévio à recusa de pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, nos termos do n.º 5 do artigo 57º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro
Processo n.º CITE-FH/78/2022

1.1. A CITE recebeu, a 10.01.2022, via CAR, do ..., um pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível solicitado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., a exercer funções de Enfermeira na entidade empregadora supra identificada.

1.2. Em 17.11.2021, deu entrada na entidade empregadora o pedido de prestação de trabalho em regime de horário flexível da trabalhadora supra identificada a solicitar o seguinte: «[...] entrada para laborar às 8horas e saída às 16h30m».

1.3. A requerente fundamenta o seu pedido na necessidade de prestar assistência imprescindível e inadiável ao filho de 10 meses, uma vez que o outro progenitor também trabalha por turnos. Solicita que o pedido que faz perdure até ao limite máximo permitido, e refere expressamente que reside com o menor em comunhão de mesa e de habitação.

1.4. Em 07.12.2021, a trabalhadora toma conhecimento da intenção de recusa do empregador, via eletrónica, não realizando apreciação alguma.

1.5. Nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, «nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo para apreciação pelo trabalhador, o empregador envia o processo para apreciação pela entidade competente na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres [CITE], com cópia do pedido, do fundamento da intenção de o recusar e da apreciação do trabalhador», prazo este que terminou no dia 17.12.2021.

1.6. Contudo, o processo só foi remetido para esta Comissão em 07.01.2022.

1.7. A lei é muito clara: a contagem do prazo para o empregador remeter o processo à CITE é de cinco dias (para a eventual realização da apreciação pelo/a requerente) + cinco dias (para envio do processo pelo empregador a esta Comissão). Excecionam-se os casos em que o último dia do prazo coincida com sábados/domingos/feriados,

situação em que a data passará para o dia útil imediatamente seguinte.

1.8. Dispõe a alínea c) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho que se considera o solicitado pela trabalhadora aceite «nos seus precisos termos» «se [o empregador] não submeter o processo à apreciação da entidade competente na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres dentro do prazo previsto no n.º 5», ou seja, dos tais 10 dias.

1.9. Analisada a documentação junta ao processo, verifica-se que o pedido da trabalhadora contém todos os elementos legalmente exigidos, a saber:

- Horário desejado – Das 8horas às 16h30m;
- Prazo para duração do pedido – até ao 12.º aniversário da criança; e
- Declaração equiparada ao facto de morar com a criança em comunhão de mesa e de habitação.

1.9. Face ao exposto, a CITE emite parecer desfavorável à intenção de recusa da entidade empregadora ..., relativo ao pedido de trabalho em regime de horário flexível apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido se considera aceite nos seus precisos termos.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE, EM 2 DE FEVEREIRO
DE 2022**